



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 12 / 07 / 2002

Rubrica

5

**Processo** : 13875.000188/99-80  
**Acórdão** : 201-75.606  
**Recurso** : 114.546

**Sessão** : 03 de dezembro de 2001  
**Recorrente** : CERÂMICA MEDIANA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO FORA DE PRAZO - Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido, por intempestivo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERÂMICA MEDIANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001

Jorge Freire  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso

Eaal/ovrs



**Processo** : 13875.000188/99-80  
**Acórdão** : 201-75.606  
**Recurso** : 114.546

**Recorrente** : CERÂMICA MEDIANA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01/02) da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente ao período de apuração de maio/90 a outubro/95.

O Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP, através da Decisão de fls. 140/141, indeferiu o referido pleito por equívoco da contribuinte quanto à inteligência do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores, excetuadas aquelas perpetradas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão às fls. 148/163, alegando, em síntese, que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70 determinaria uma base de cálculo retroativa da contribuição. Aduz que o prazo a que alude o inciso I do art. 168 do CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamentos por homologação, teria por termo inicial não a data do recolhimento, a se provar, ao final, indevido, mas sim a data da homologação expressa ou tácita; com isso, o direito de repetição de possíveis indébitos restaria prejudicado para períodos anteriores à setembro de 1989, a considerar que o pedido original fora protocolado em 22/09/99.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 165/175, indeferiu a reclamação contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 165, que se transcreve:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/05/1990 a 31/10/1995*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO. “O fato gerador da Contribuição para o PIS é conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo”. (Acórdão nº 202-10.761 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 08/12/98). INDEPENDÊNCIA DA DRJ. A autoridade monocrática não se*



**Processo** : 13875.000188/99-80  
**Acórdão** : 201-75.606  
**Recurso** : 114.546

*encontra cingida em suas decisões à inteligência adotada pelo Conselho de Contribuintes quando, numa e noutra instância, é apreciada idêntica matéria. O mesmo se diga em relação a decisões judiciais em que o contribuinte não figure como um dos contendores.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".*

Cientificada em 09/02/00, a recorrente apresentou em 13.03.00 (fls. 179/209), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando os pontos expendidos na peça impugnatória e contestando a decisão de primeira instância e discorrendo seu entendimento no sentido da aplicação da LC nº 07/70. Finaliza, requerendo que seja considerado o prazo de 10 anos para compensar o PIS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13875.000188/99-80  
**Acórdão** : 201-75.606  
**Recurso** : 114.546

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Conforme o Aviso de Recebimento - AR de fl. 177, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em **09 de fevereiro de 2000**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

*“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”*

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **10 de março de 2000**, no entanto, a interessada apresentou o seu recurso, fls. 179/209, em **13 de março de 2000**.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001

JORGE FREIRE